

A. I. N º - 206903.0051/05-1  
AUTUADO - MADEIREIRA LUANDA LTDA.  
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA SILVA MORAES  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 27. 08. 2007

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF Nº 0259-01/07

**EMENTA. ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Caracterizada integralmente a infração 01. Refeitos os cálculos em relação à infração 05, que restou parcialmente procedente. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Infrações caracterizadas. **d)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2005, imputa ao autuado o cometimento das seguintes infrações:

01. falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no exercício de 2000, sendo exigido ICMS no valor de R\$18.597,58, acrescido da multa de 70%;

02. falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2000 e 2001, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.867,77, acrescido da multa de 70%;
03. falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeita ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios fechados de 2000 e 2001, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.353,71, acrescido da multa de 60%;
04. omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2000 e 2001, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$79,71;
05. falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, referente ao exercício de 2001, sendo exigido ICMS no valor de R\$49.044,93, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 376/379) na qual diz que discorda parcialmente do resultado apresentado no Auto de Infração referente à omissão de saídas no exercício fechado de 2000 e omissão de entradas no exercício fechado de 2001, mediante levantamento quantitativo de estoque.

Reportando-se ao exercício de 2000 – omissão de saídas – sustenta que o total das saídas apresentado no relatório do autuante para os itens de códigos 00064, 00065, 00229 e 00602, não condizem com os documentos fiscais efetivamente impressos, conforme anexos VI, VII, VIII e X, respectivamente, e cópia dos documentos comprobatórios. Já os códigos 00046, 00047 e 00048, referem-se ao mesmo produto e, portanto, deveriam ser considerados como um só item, comprometendo as totalizações de Entradas e Estoque final, conforme descrito no anexo XI. Com relação aos códigos 00007, 00064, 00065, 00229, 00241 e 00602, afirma que tiveram os seus saldos transcritos de forma incorreta para o livro Registro de Inventário do ano de 2000. Nos anexos V, VI, VII, VIII, IX e X, respectivamente, comprova-se os saldos reais, inclusive com cópias de todos os documentos fiscais destes itens que ratificam o devido recolhimento do ICMS no período. Acrescenta que, também, houve erro de totalização do valor total do Inventário conforme se verifica no anexo XXIV ao comparar com o anexo XXV. Diz que por se tratar de erro de transcrição, ou seja, os saldos extraídos do relatório emitido pelo software utilizado pelo autuado foram transcritos de forma incorreta para o livro Registro de Inventário nº. 01, as mudanças verificadas não surtiram e nem surtirão efeitos nos inventários seguintes. Assevera que, muito embora o saldo das mercadorias em estoque no referido exercício tenha sido, após as retificações, acrescido de R\$78.139,71, representando um decréscimo no CMV e um acréscimo no Lucro de igual valor, tais variações são totalmente compensadas no ano de 2001, inexistindo necessidade de quaisquer ajustes na conta Lucro ou Prejuízos Acumulados. Acrescenta que a

conta de estoque de 2000 possui o saldo descrito no inventário de Mercadorias conforme anexo XXV, não havendo necessidade de alteração nos exercícios seguintes tendo em vista que o erro de transcrição ficou restrito ao exercício de 2000.

Referindo-se ao exercício de 2001 – omissão de entradas – afirma que as omissões apresentadas pelo autuante para este exercício são justificadas pelo comprometimento do estoque inicial dos itens 00007,00064,00065,00072,00160,00229,00241 e 00682, por ocasião do erro de transcrição no inventário de 2000 acima reportado, conforme anexos V, VI, VII, XII, II, VIII, IX e XV, respectivamente.

Sustenta que os códigos 00044, 00045 e 01188, referem-se ao mesmo produto e, por essa razão, deveriam ser considerados como um só item, fato ignorado parcialmente pelo autuante, comprometendo as totalizações de Entradas, conforme descrito no anexo XVI. O mesmo ocorreu com os códigos 00046,00047,00048, o que comprometeu as totalizações de Entradas e Estoque final, conforme descrito no anexo XVII; códigos 00814,00791, comprometendo as totalizações de Entradas, Saídas e Estoque Inicial, conforme anexo XIX; códigos 00241,01322, comprometendo as totalizações de Entradas, Saídas e Estoque final, conforme descrito no anexo IV.

Prossegue, dizendo que o total das saídas apresentado no relatório do autuante para os itens de códigos 00142, 00720 e 00773 não condizem com os documentos fiscais efetivamente impressos, conforme anexos XIII, I e III, respectivamente, e cópias dos documentos comprobatórios de Saídas. Afirma que o total das Entradas apresentado no relatório do autuante para os itens de códigos 00773 e 00813 não condizem com os documentos fiscais efetivamente impressos, conforme anexos III e XIV, respectivamente, e cópia dos documentos comprobatórios de Entradas.

Afirma que deve ser desconsiderado como infração o valor das omissões de entradas de 2001 de cuja base de cálculo resulte imposto exigido de R\$16.172,08, que teria sido objeto do Auto de Infração nº 2069250022/01-8, conforme anexo XXVI, pois está sendo cobrado duas vezes pela mesma omissão de 2001.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, reconhecendo a procedência da exigência fiscal relativa a omissão de saídas no exercício de 2000, no valor de R\$3.983,81, conforme discriminado no anexo XXII e, omissão de entradas no exercício de 2001, no valor de R\$5.479,02, conforme discrimina no anexo XXIII.

Na informação fiscal apresentada (fls. 1532/1534 – vol. IV), a autuante contestou todas as alegações defensivas relativas aos exercícios de 2000 e 2001, esclarecendo, inclusive, que o levantamento foi realizado a partir dos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado, não procedendo as alegações defensivas. Contudo, admite que deva ser deduzido o valor recolhido referente ao Auto de Infração nº 206925.0022/01-8, referente ao exercício 2001, após a devida identificação pelo órgão, competente da quantia correta a ser abatida e não o valor de R\$16.172,08.

Finaliza mantendo parcialmente o Auto de Infração.

A 1<sup>a</sup> JJF - Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência (fls. 1537/1538), encaminhando-o à Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF, para que procedesse revisão fiscal, haja vista as alegações defensivas, nos seguintes termos:

“Exercício 2000

- verificar a veracidade dos argumentos defensivos em relação aos códigos indicados 0064, 0065, 00229 e 00602, anexos VI, VII, VIII e X, documentos juntados aos autos (fls. 651/956).
- com base no anexo XI (fls. 957/965) verificar as totalizações das entradas e estoque final em relação aos códigos 0046,0047 e 0048, uma vez que ficou confirmado se tratar de um único item.

- verificar no Livro de Inventário as quantidades inventariadas (cópia anexa, fls. 230/369) do ano de 2000, examinando os anexos XXIV e XXV e os anexos V a X, analisando os códigos 0007, 00064, 00065, 00229, 00241 e 00602.

#### Exercício 2001

- havendo divergência no Estoque Final do exercício de 2000, em relação aos itens 0007, 00064, 00065, 00072, 00160, 00229, 00241, 00682, por erro na transcrição do inventário conforme indicado pelo autuado nos anexos II, V a IX, XII e XV, deverá o revisor fazer as devidas correções em relação ao Estoque Inicial.

- como o autuado alega que diversos códigos se referem a um mesmo produto e que a autuante deixou de considerar parcialmente quantidades de entradas, Estoque inicial e Estoque final, comprometendo o resultado apurado, deverá o revisor examinando a documentação anexada aos autos e anexos XIV, XVII, XVIII, XIX, IV, arrolar por grupo os seguintes itens:

I- 00044,00045, 01188;  
II- 00046,00047,00048;  
III- 00049,00050,00051;  
IV- 00814,00791;  
V- 00241,01322.

- verificar, também, as veracidades dos fatos em relação aos itens, 000142, 00720, 00773, conforme anexos I, III e XIII, bem como documentos de saídas anexados aos autos.

- no tocante aos códigos 000773 e 00813, proceder a confrontação dos anexos III e XIV, com os documentos de entradas anexados aos autos, para verificação quanto às entradas apresentadas no relatório fiscal.

- em relação ao Auto de Infração nº 206925.0022/01-8, julgado procedente em parte, verificar qual o valor dado como procedente, a fim de que seja deduzido do montante exigido no presente Auto de Infração.”

Foi solicitado ainda que, se fosse o caso, deveria o revisor apresentar novo demonstrativo de débito apontando o valor do imposto devido com as correções efetuadas, cabendo a repartição de origem intimar o autuado, entregando no ato cópia do resultado da revisão e da intimação, caso não houvesse mudança da maior expressão monetária deveria ser informado do prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência, em querendo.

Através do Parecer nº 0170/2006 (fls. 1541/1544), o ilustre revisor da ASTEC/CONSEF Ângelo Mário de Araújo Pitombo, apresentou os seguintes esclarecimentos:

#### Exercício de 2000

- item 0064 – Eucatex liso marrom – não foi identificada nenhuma incorreção no levantamento realizado pela autuante. Registra o revisor que, se consideradas as quantidades de saídas alegadas pelo autuado (118), resultaria em omissão de saídas ainda maior;

- item 0065 – Eucatex perfurado; assiste razão ao autuado quanto às quantidades, não com relação ao preço médio. Feito os devidos ajustes;

- item 00602 – Fórmica BR branco Brasil – assiste razão a autuante. As saídas levantadas estão corretas, bem como o estoque final. Registra o revisor que, se consideradas as saídas alegadas pelo autuado, as omissões seriam maiores do que as apuradas pelo autuado;

No que diz respeito às totalizações para apuração do estoque inicial deste item, esclarece que, esta não é cabível, haja vista que consta apenas a mercadoria considerada pela autuante sob o código 0047, que se encontra no livro Registro de Inventário do exercício de 1999. Esclarece o revisor que foi feito o agrupamento realizado, conforme solicitado na diligência. Registra, contudo, que a Nota Fiscal de entrada nº 0697 não foi considerada, por se tratar de outra mercadoria (compensado de jatobá), assim como a Nota Fiscal nº 1472, por se referir a compensado de copaíba de 14 mm e não de 10 mm que é a mercadoria em questão. Diz ainda que, não foi considerada a Nota Fiscal nº 1256, uma vez que não se trata da mesma mercadoria (15 mm).

Esclarece o revisor que, mesmo não considerando as Notas Fiscais acima referidas, o autuado comprova a quantidade de 1630 unidades de entradas, suficientes para eliminar a omissão de saída deste item, conforme consta no demonstrativo à fl.958.

Diz o diligente que, apenas o estoque final da mercadoria 007 – Aduela Pau D’arco, 15 mm, apresenta divergências entre o demonstrativo apresentado pela autuante e pelo autuado, esclarecendo que deve ser considerada a quantidade de 237 com estoque final do exercício de 2000, conforme livro Registro de Inventário à fl. 252 e demonstrativo de ajuste à fl. 1547.

#### Exercício de 2001

- esclarece o revisor que o item modificado no estoque final de 2000 foi o de código 007, contudo, a autuante registrou nos demonstrativos originais à fl. 90 os estoques iniciais 2001, iguais aos estoques finais ajustados em 2000 para o item 007, indicando corretamente o estoque inicial de 2001;

- o item 0072 teve o estoque inicial ajustado para 45,94, conforme inventário à fl. 252, considerando a divisão do valor total deste item pelo preço unitário;

- o item 241, também teve o seu estoque final ajustado para 24.913 unidades, conforme cópia de inventário à fl. 282. Os demais itens estão corretos, conforme planilha à fl. 1547 dos autos;

- registra o revisor que realizou o agrupamento dos itens, conforme planilhas às fls. 1549/1550;

- esclarece ter constatado equívoco cometido pela autuante, em relação ao estoque final da mercadoria de código 720, conforme inventário à fl. 281, tendo efetuado o ajuste para 1.548 unidades à fl. 1551;

- diz que em relação aos argumentos defensivos das demais mercadorias, restou comprovada a veracidade das quantidades de estoque inicial, entradas e saídas, consignadas em seu levantamento, conforme pode ser verificado na cópia dos livros Registro de Inventário às fls. 251,252,280 e 281, além do demonstrativo que elaborou à fl. 1551;

- diz também que restou comprovado o argumento defensivo, no tocante aos itens 773 e 813, cujas quantidades corretas de entradas são 234 e 550, respectivamente, conforme planilha à fl. 1552;

- no que concerne ao Auto de Infração nº 206925.0022/01-8 informa que este foi julgado procedente, tendo realizado a dedução do valor de R\$ 4.157,52, referente aos itens reclamados no presente Auto de Infração e que foram objeto de autuação também no Auto de Infração acima referido.

Conclui o revisor esclarecendo que efetuou um novo demonstrativo do levantamento quantitativo, conforme constam às fls. 1642 a 1652, apresentando demonstrativos de cálculos da omissão de saídas (fl. 1554), concluindo, no que concerne ao exercício de 2000, que o valor da omissão de saídas é de R\$ 141.064,00, com ICMS devido no valor de R\$23.980,88. Já com relação à omissão de entradas referente ao exercício de 2001, apresenta demonstrativo (fl. 1555), com o valor da omissão de R\$ 330.255,70, e ICMS devido no valor de R\$56.143,47, realizando a dedução do valor de R\$ 4.157,52, referente ao Auto de Infração nº 206925.0022/01-8.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre o resultado da revisão fiscal, este se manifesta as fls. 1660/1663, inicialmente quanto ao exercício de 2000, reiterando as alegações defensivas quanto aos produtos de códigos 00007,00064,00065,00229,00241 e 00602, de que seus saldos foram transcritos de forma incorreta para o livro Registro de Inventário do ano de 2000. Diz que o revisor desconsiderou a Nota Fiscal nº 0697 do produto de código agrupado 46/47/48, pois se trata do mesmo produto. Afirma que no novo demonstrativo de omissões estão inseridos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, que devem ser abatidos no valor total de R\$ 24.632,79, conforme demonstrativo que anexa. Já com relação ao exercício de 2001, reitera que as omissões de entradas dos itens 00007, 00064, 00065,00072,00160,00229,00241 e 00682, são justificadas pelo comprometimento do estoque inicial, por ocasião do erro de transcrição no inventário de 2000. Diz ainda que, não foi observado que algumas saídas para os itens de códigos 00142 e 00720, não condizem com os documentos fiscais efetivamente impressos, citando as Notas Fiscais emitidas de nºs 11.364;11.631;11.642;11.511;11.422 e 11.590, sustentando que estas se referem a outros

produtos. Afirma que no novo demonstrativo de cálculo das omissões estão inseridos valores de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme demonstrativo que anexa, no valor total de R\$25.506,99.

À fl. 1667, a autuante acusa a ciência do parecer da ASTEC/CONSEF.

A 1<sup>a</sup> JJF, após discussão em Pauta Suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência (fl. 1673), a fim de que o revisor fizesse os ajustes necessários, haja vista que as diferenças de saídas e entradas das mercadorias sujeitas à substituição tributária deveriam ser excluídas do demonstrativo de débito das omissões ou presunções de omissões detectadas, em relação às mercadorias tributadas normalmente. Foi dito ainda que as diferenças de entradas das mercadorias sujeitas à substituição tributária deveriam ser objeto de demonstrativo, em separado, já que representam imposto devido por solidariedade e antecipação tributária.

Através do Parecer ASTEC nº 080/2007, o Auditor Fiscal designado para cumprir a diligência solicitada esclareceu que, tomando por base os demonstrativos de fls. 1642 a 1645, referentes ao exercício de 2000 e de fls. 1646 a 1652, referentes ao exercício de 2001, elaborados pelo revisor efetuou os seguintes demonstrativos:

Exercício de 2000 –

1. Demonstrativo anexo I – demonstrativo de cálculo das omissões de Saídas – Mercadorias de tributação normal cujo ICMS devido passa de R\$ 18.597,58 para R\$ 20.041,53;
2. Demonstrativo anexo II – demonstrativo de cálculo das Omissões de Entradas das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária cujo ICMS devido normal e substituído não sofreram alteração, ou seja, R\$ 1.460,13 e R\$ 248,22, respectivamente;
3. Demonstrativo anexo III – demonstrativo de cálculo das omissões de saídas das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, mantida a penalidade original no valor de R\$ 39,71.

Exercício de 2001 –

1. Demonstrativo anexo IV – demonstrativo de cálculo das omissões de Saídas – Mercadorias de tributação normal cujo ICMS devido passa de R\$ 49.044,39 para R\$ 52.523,92;
2. Demonstrativo anexo V – demonstrativo de cálculo das Omissões de Entradas das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária cujo ICMS devido normal e substituído não sofreram alteração, ou seja, R\$ 3.619,55 e R\$ 1.266,84, respectivamente;
3. Demonstrativo anexo VI – demonstrativo de cálculo das omissões de saídas das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, mantida a penalidade original no valor de R\$ 40,00.

Intimado o autuado para dar ciência e se manifestar sobre o resultado da diligência, conforme o Parecer ASTEC 080/2007, este às fls. 1695 a 1697 reitera seus argumentos defensivos quanto à parte impugnada da autuação, acostando, inclusive, declaração da empresa Contato Informática Ltda., sobre os problemas de conversão do software, o que justificaria o comprometimento do estoque inicial, por ocasião do erro de transcrição no inventário de 2000.

Consta à fl. 1702, extrato do SIGAT contendo o detalhamento do pagamento referente à parcela do débito reconhecido.

Nos termos do artigo 40, § 1º, do Regimento Interno do CONSEF, aprovado pelo Decreto nº. 7.592/99, o ilustre Julgador Ângelo Mário de Araújo Pitombo está impedido de participar do julgamento, por ter proferido parecer sobre o mérito da presente autuação quando ainda se encontrava na ASTEC/CONSEF.

## VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao autuado o cometimento de infrações à legislação do ICMS, decorrentes de:

- falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no exercício de 2000;
- falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2000 e 2001;
- falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeita ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios fechados de 2000 e 2001;
- omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2000 e 2001, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória;
- falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, referente ao exercício de 2001.

Do exame das peças processuais, constato que o autuado reconhece o cometimento das irregularidades apontadas no Auto de Infração, apenas com relação aos valores abaixo:

### Exercício de 2000

Infração 01 – R\$ 3.609,00
Infração 02 - R\$ 248,22
Infração 03 - R\$ 86,88
Infração 04 - R\$ 39,71

### Exercício de 2001

Infração 02 - R\$ 2.385,12
Infração 03 - R\$ 1.266,83
Infração 04 - R\$ 40,00
Infração 05 - R\$ 1.787,07

Verifico, também, que a autuante na informação fiscal apresentada rechaçou todas as alegações defensivas, a exceção da referente à exigência contida no Auto de Infração nº 206925. 0022/01-8, admitindo a retificação do ICMS exigido no presente lançamento referente à Infração 05, no exercício de 2001, haja vista a exigência anterior no referido Auto de Infração.

No que concerne à parte impugnada, este relator considerando as alegações defensivas submeteu a matéria à discussão em Pauta Suplementar, tendo a 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal deliberado pela conversão do processo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF, para realização de revisão fiscal, cujo resultado foi externado através do Parecer ASTEC nº. 0170/20069.

No referido parecer, o revisor consignou conclusivamente que no exercício de 2000, o valor da omissão de saídas apurado é de R\$ 141.064,00, com ICMS devido no valor de R\$23.980,88. Já com relação à omissão de entradas referente ao exercício de 2001, o valor da omissão é de R\$ 330.255,70, com ICMS devido no valor de R\$56.143,47, cabendo a dedução do valor de R\$ 4.157,52, referente ao Auto de Infração nº. 206925.0022/01-8.

Como o revisor, apesar de ter realizado os levantamentos necessários não apresentou um novo demonstrativo de débito apontando o valor do imposto com as correções efetuadas, a 1<sup>a</sup> JJF, deliberou pelo retorno do processo à ASTEC/CONSEF, para elaboração e apresentação do referido demonstrativo.

Através do Parecer ASTEC nº 080/2007, o novo diligente designado demonstrou o seguinte resultado:

Infração 01

Exercício de 2000

O ICMS devido passa de R\$ 18.597,58 para R\$ 20.041,53

Infração 02

Exercício de 2000

Mantido o valor de R\$ 248,22

Exercício de 2001

Mantido o valor de R\$ 1.460,13

Infração 03

Exercício de 2000

Mantido o valor de R\$ 86,88

Exercício de 2001

Mantido o valor de R\$ 1.266,83

Infração 04

Exercício de 2000

Mantido o valor de R\$ 39,71

Exercício de 2001

Mantido o valor de R\$ 40,00

Infração 05

O débito originalmente exigido de R\$ 49.044,93 passou para R\$ 52.523,92.

A meu ver, a revisão fiscal levada a efeito pela ASTEC/CONSEF permitiu esclarecer os pontos suscitados pelo autuado. O primeiro revisor, conforme solicitado na diligência, verificou todos os elementos relativos ao levantamento fiscal, inclusive, os seus estoques – inicial e final – nos exercícios de 2000 e 2001, consignados pelo próprio contribuinte nos livros Registro de Inventário. A alegação do contribuinte para justificar a incorreção dos registros escriturados no livro Registro de Inventário de 2000, ao meu sentir não pode prosperar, haja vista que foram feitos pelo próprio autuado e não podem ser oferecidos à fiscalização e depois modificados ao seu talante. A alegação de problemas com o software não pode permitir que o Fisco fique impossibilitado de exercer a sua função fiscalizadora. Tem o contribuinte a obrigação de escriturar corretamente as suas operações nos livros fiscais próprios. Não pode existir omissão de lançamentos nem lançamento ou registro fictício ou inexato, na escrita contábil ou na fiscal. A depender da situação a legislação do ICMS impõe até o arbitramento da base de cálculo. Registre-

se que não é caso da presente autuação, haja vista que os elementos existentes permitiram o levantamento fiscal levado a efeito pela autuante. Observe-se que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 30/09/2005, alcançando o período de 2000 e 2001. Ora, ao longo de todo esse período teve o contribuinte tempo hábil para corrigir as alegadas incorreções de registro no livro Registro de Inventário de 2000. Certamente, poderia fazê-lo e comunicar a autoridade fazendária competente, no intuito de afastar qualquer sanção.

Contudo, no que concerne ao resultado apresentado na revisão fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF, observo que a exigência fiscal não pode prevalecer na forma como indicada no demonstrativo acima referido, conforme passo a analisar.

Relativamente à Infração 01, apesar de ter sido apurado na revisão fiscal o valor de ICMS de R\$ R\$23.980,88, fica mantido o valor originalmente exigido de R\$ 18.597,58, haja vista que a diferença encontrada na revisão fiscal somente poderá ser exigida mediante novo procedimento fiscal, consoante determina o artigo 156 do RPAF/99. Mantida a infração.

Quanto à Infração 02, no exercício de 2000, o próprio autuado reconhece o cometimento da infração, inclusive, com o pagamento do débito, conforme extrato do SIGAT acostado aos autos. Já no exercício de 2001, apesar de haver a indicação no demonstrativo da ASTEC/CONSEF que o valor devido é de R\$ 1.460,13, constato que não houve alteração na revisão fiscal realizada. Verifico que o valor indicado pela ASTEC/CONSEF diz respeito à base de cálculo do item anterior desta infração e não ao valor do ICMS devido. Assim, fica mantido o ICMS originalmente exigido no valor de R\$ 3.619,55.

No que concerne à Infração 03, foi reconhecida pelo autuado, inclusive, com o pagamento do débito, conforme extrato do SIGAT acostado aos autos.

No tocante à Infração 04, também foi reconhecida pelo autuado, inclusive, com o pagamento do débito, conforme extrato do SIGAT.

No respeitante à Infração 05, o ICMS originalmente exigido no Auto de Infração no valor de R\$ 49.044,93, após a revisão fiscal está indicado no demonstrativo como sendo de R\$ 56.143,47, tendo sido apurada omissão de entradas referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 330.255,70.

No entanto, conforme disse acima, não pode ser exigido do contribuinte o ICMS não apurado no lançamento original, ou seja, não se pode exigir do contribuinte o pagamento de um débito anteriormente não exigido no lançamento de ofício. A diferença a mais de R\$ 7.098,54 encontrada na revisão fiscal, somente poderá ser exigida, se for o caso, mediante novo procedimento fiscal, consoante determina o artigo 156 do RPAF/99.

Na realidade, o valor originalmente exigido neste item da autuação não sofreu nenhuma alteração para menos na revisão fiscal, sendo, portanto, de R\$ 49.044,93.

Vale ressaltar que, do valor de R\$ 49.044,93 é que deve ser deduzida a parcela de R\$ 4.157,52, referente à exigência do Auto de Infração nº 206925.0022/01-8, julgado procedente, referente aos itens reclamados no presente Auto de Infração, conforme consignado pelo revisor.

Cabível também a dedução do valor de R\$ 16.077,75, referente ao código 000142, pois, claramente se verifica que a Nota Fiscal nº 011364 (fl. 1073) se refere à mercadoria “barrote maçaranduba” tendo sido lançada incorretamente no levantamento fiscal como “madeira maçaranduba serrada”. Assim, cabe a exclusão do levantamento quantitativo de 500 m de madeira serrada, cujo preço unitário é de R\$ 189,18, resultando no valor de R\$ 94.575,00, com ICMS calculado à alíquota de 17% no valor de R\$ 16.077,75. Assim, o ICMS exigido neste item da autuação passa para R\$ 28.809,66.

Observo que, na manifestação do contribuinte às fls. 1660 a 1663, este apresenta demonstrativo relativo às mercadorias que foram incluídas pelo revisor e estão sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$ 25.506,99, pedindo a sua exclusão da exigência. Contudo, como tal valor não afeta a base de cálculo originalmente consignada no Auto de Infração, ou

seja, a base de cálculo referente a este item da autuação no valor de R\$ 288.499,58 foi apurada pela autuante sem computar a parcela acima referida, não pode prosperar a pretensão do autuado.

Diante do exposto, os itens 01, 02, 03, e 04 da autuação são integralmente subsistentes e o item 05 parcialmente subsistente.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206903.0051/05-1**, lavrado contra **MADEIREIRA LUANDA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 52.628,72**, sendo R\$ 18.932,68, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 18.845,80 e 60% sobre R\$ 86,88, previstas no art. 42, III, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 33.696,04, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 32.429,21 e 60% sobre R\$ 1.266,83, previstas no art. 42, III, II, “d” da citada lei, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 79,71**, prevista no artigo 42, XXII do mesmo Diploma legal, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR